



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.010891/00-83
Recurso nº 139.986 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.407 – 1ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria COFINS - IMUNIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE CATÓLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

COFINS - IMUNIDADE - MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS

Mantida a imunidade da instituição, consequentemente, os lançamentos de ofício decorrentes de ato que anteriormente decretara a sua suspensão, devem ser cancelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora.

EDITADO EM: 21/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Ponto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso I (acórdão não unânime), do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 107-08.784, proferido pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de COFINS relativa aos meses de janeiro de 1995 a dezembro de 1997 (fls. 06/15), decorrente de suposta suspensão de imunidade.

Esclarece o Termo de Verificação Fiscal (fls. 16) que, “conforme demonstrado no Termo de Suspensão de Imunidade para o ano-calendário. 1995, lavrada pela fiscalização, a entidade não cumpriu as exigências legais para o efetivo gozo do benefício fiscal em questão, deixando de atender ao disposto nos incisos I e II do artigo acima mencionado, tendo o Delegado da Receita Federal, após apreciar a impugnação à Notificação de Suspensão referida, expedido ato declaratório suspensivo do benefício, nos termos da Lei 9.430/96, consubstanciado no **Parecer nº 533/2000-PJ**, razão pela qual procedemos à lavratura do respectivo auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1995, em consonância com o artigo 32, parágrafo 6º da lei mencionada, por tratar-se de imposto abarcado pela imunidade constitucional definida no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da nossa Carta Magna”.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o qual julgou o lançamento procedente em parte.

Sobrevieram, então, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 107-08.784, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso e, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício. A decisão restou assim ementada:

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA DO ATO – A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN. COFINS – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Mantida a imunidade da instituição, conseqüentemente, o lançamento de ofício, decorrentes de atos que anteriormente decretara a sua suspensão, deve ser declarado insubsistente.

Entendeu o acórdão ora recorrido que, uma vez que por meio do Acórdão nº 107-08.773 (Processo Administrativo nº 10580.019491/99-19) e do acórdão 107-08.774 (Processo Administrativo nº 10580.018456/99-82), restabeleceu-se a imunidade anteriormente suspensa, o julgamento do Recurso no presente processo restou prejudicado, razão pela qual decretou-se a insubsistência do lançamento.

A Fazenda Nacional interpôs, então, Recurso Especial (fls. 754/770), no qual argumenta, preliminarmente, pela ausência de fundamentos para anulação integral do auto de infração – os processos administrativos mencionados não possuem nexo causal com o presente

processo, não havendo motivação adequada da decisão. No mérito, alega que a contribuinte não se enquadra na hipótese legal de imunidade previdenciária, já que é remunerada por mensalidade, não se caracterizando como entidade de assistência social; as instituições de educação diferenciam-se das entidades de assistência social, não sendo automaticamente imunes; inobservância dos requisitos para se enquadrar na “isenção” de entidade beneficente de assistência social, prevista no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Em Despacho de fls. 779/780, foi dado seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial as fls. 782/793.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi objeto de despacho de admissibilidade e a ele foi dado seguimento.

Primeiramente, cumpre consignar que no processo administrativo nº 10580.018456/99-82, discutiu-se a suspensão da imunidade da contribuinte para o ano-calendário de 1995, conforme se extrai do acórdão nº 107-08.774. O referido acórdão deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para restabelecer a imunidade. Mencionado acórdão foi proferido em 2006, não tendo sido interposto Recurso Especial.

Já no Processo Administrativo 10580.019491/99-19, discutiu-se a suspensão da imunidade da Recorrente para os anos-calendário de 1996 e 1997. No referido processo, em sessão 31/08/2010, foi julgado o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de acórdão que manteve a imunidade da recorrente. O acórdão nº 9101-00.687, desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, entendeu por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo, portanto, a imunidade. A decisão restou assim ementada:

Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN. A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provada ofensa à norma prescrita no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. A suspensão de imunidade de instituição de educação, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o artigo. 14 do Código Tributário Nacional, não se prestando como tais, a acusação de despesas contabilizadas que poderiam ser tomadas como indedutíveis, mas que não representam distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de rendas da entidade.

Desta forma, a imunidade da contribuinte restou mantida para os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997. O presente processo trata de Auto de Infração para a exigência de COFINS relativa aos meses de janeiro de 1995 a dezembro de 1997, justamente os anos-calendário para os quais há decisão, com trânsito em julgado, mantendo a imunidade da contribuinte.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional repisa os argumentos já apreciados no processo de suspensão da imunidade (PA nº 10580.019491/99-19 e nº 105800.018456/99-82) e aduz na fundamentação a acusação de que a contribuinte não seria instituição beneficente de assistência social, bem como que em razão de receber remuneração, não se enquadra no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Quanto aos argumentos já apreciados no processo de suspensão de imunidade, adoto as mesmas razões de decidir daqueles processos, nos quais restou mantida a imunidade da contribuinte. Sobre este aspecto, diversamente do que alega a d. Fazenda Nacional, os processos administrativos possuem absoluto nexo de causalidade com o presente processo, porquanto tratam exatamente dos mesmos anos-calendários para os quais, suspensa a imunidade, foram efetivados os respectivos lançamentos de ofício de COFINS.

De fato, apesar de argumentar que determinadas exigências legais não estariam sendo atendidas para o gozo da imunidade, o Termo de Verificação Fiscal fundamenta o lançamento no Parecer nº 533/2000, que deu origem à suspensão de imunidade discutida nos processos nº 10580.018456/99-82 e nº 10580.019491/99-19. Assim, a decisão proferida naqueles processos de suspensão de imunidade é causa prejudicial deste. Ademais, trata-se, como dito, dos mesmos anos-calendário, não sendo possível que se profiram decisões contraditórias. Portanto, decretada a insubsistência daqueles processos de suspensão da imunidade, deve ser negado provimento ao Recurso Especial da d. Procuradoria neste processo.

Ainda que assim não fosse, apesar de descabidas nesse processo, porquanto já preclusa a discussão, também não prospera o Recurso Especial da d. Procuradoria quando repisa as alegações do TVF, sem evidenciar a contrariedade à prova analisada no acórdão recorrido, no sentido de que a entidade apresentou uma série de relatórios de atividades de assistência social, inscrição regular no CNAS, além de certificados de fins filantrópicos federal e estadual.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de cancelar o auto de infração objeto do presente processo.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Processo nº 10580.010891/00-83
Acórdão nº **9101-001.407**

CSRF-T1
Fl. 4

CÓPIA